



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-3924/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/93695/2011
PROTOCOLO	: 1177695
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 018/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: DDS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA.
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE N.º 02/2011
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO E ACOMPANHAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 72.780,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA -
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 018/2011**, celebrado em 02/05/2011 entre a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS e a empresa DDS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoramento e acompanhamento.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Simples da 2ª Câmara nº 313/2013** (peça digital 09), que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspeção emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 3406/2015, opinando:

*“1 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.”*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-6733/2015, assim concluiu:

*“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1/4 peça 12), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, na modalidade convite n° 2/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11 de dezembro de 2013.”*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do contrato em epigrafe (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R\$ 72.780,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R\$ 48.520,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R\$ 48.520,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R\$ 48.520,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 018/2011 (3ª fase)**, com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis**, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Pri.